



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.063, DE 2007**

**(Da Sra. Luiza Erundina)**

Modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2417/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações, quer sejam prestados em regime público ou privado. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações:

I - formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei, bem como cuidar de sua implementação;

II – elaborar, anualmente, a proposta orçamentária do FUST, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais;

III – implementar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST;

IV - prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUST. (NR)”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Compete à Anatel acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST. (NR)”

Art. 5º O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades que visem possibilitar a toda a população o acesso aos serviços de telecomunicações e contemplarão, dentre outros, os seguintes objetivos: (NR)”

Art. 6º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUST serão aplicados em programas, projetos e atividades nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. (NR)”

Art. 7º Acrescente-se o inciso II ao art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, renumerando-se os seguintes:

“Art. 6º .....

.....

II - cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;”

Art. 8º A Anatel outorgará, a pedido, às prefeituras municipais e estados, ou a entidades por eles designados, bem como a órgãos da União, a licença para operar o Serviço de Comunicações Multimídia - SCM.

§ 1º A outorga a que se refere o *caput* deste artigo, será gratuita, desde que o outorgado se comprometa a fornecer, também gratuitamente, a quem o solicitar, na sua área de cobertura, acesso e conexão à rede mundial de computadores na velocidade de comunicação mínima fixada pelo Ministério das Comunicações, a qual poderá ser revista e aumentada de 3 em 3 anos.

Art. 9º A Anatel reservará, a pedido do Ministério das Comunicações, frequências a serem utilizadas pela administração pública, ou por entidades por ela designadas, para a prestação de serviço de acesso e conexão à rede pública de computadores.

§ 1º As frequências a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser outorgadas gratuitamente, por períodos renováveis de dez anos, a órgãos da União, a Estados e Municípios ou a seus órgãos, e, ainda, a empresas ou outras instituições, desde que o outorgado se comprometa a fornecer, também gratuitamente, a quem o solicitar, na sua área de cobertura, acesso e conexão à rede mundial de computadores na velocidade de comunicação mínima fixada pelo Ministério das Comunicações, a qual poderá ser revista e aumentada de 3 em 3 anos.

§ 2º Os detentores da outorga a que se refere o parágrafo anterior, uma vez cumprida a obrigação de fornecimento gratuito, na velocidade mínima exigida, poderão cobrar pelo fornecimento de conexões a velocidades superiores.

Art. 10. A implantação de sistemas de banda larga com acesso gratuito para a população pela União, estados e municípios ou entidades por eles indicadas, poderá ser custeada parcialmente com recursos do FUST, na forma e nos percentuais fixados na regulamentação.

Art. 11. O órgão regulador das telecomunicações deverá estabelecer um plano de numeração e outras regras necessárias para viabilizar a comunicação de voz via Internet.

Art. 12. O Poder Executivo elaborará, no prazo de 120 dias após a publicação desta lei, um plano nacional destinado à ampla difusão do acesso ao computador, e de sua conexão, em alta velocidade, à rede mundial de computadores, a todos os segmentos da sociedade brasileira, o qual, além de observar o disposto nesta lei, disciplinará, dentre outros, os seguintes pontos:

I – o estímulo à entrada de novos prestadores de serviço de conexão de alta velocidade, de forma a propiciar ampla competição;

II – a extensão da infra-estrutura para acesso à rede mundial de computadores a todas as localidades brasileiras com mais de 100 habitantes e a

sua disponibilidade, a preços razoáveis, para quem desejar explorar comercialmente sistemas de conexão e acesso à rede;

III – o acesso à rede mundial de computadores, com o fornecimento de conexão gratuita em uma velocidade mínima definida, a todos os cidadãos que a desejarem;

IV - o uso de recursos do Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – FUST para a implementação das medidas a que se referem os incisos II e III deste artigo;

V – a definição de prioridades para dotar todas as escolas de computadores e acesso à rede mundial de computadores;

VI – a definição de prioridades para dotar todos os alunos de computadores e acesso à rede mundial de computadores, quer no ambiente escolar, quer nas residências;

VII – o incentivo à aquisição de computadores por parte da população, especialmente a de baixa renda;

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

No ano de 2006 apresentamos, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, um Substitutivo ao PL nº 3.839, de 2000 e seus apensos (PLs nº 2.066, de 2003, nº 4.178, de 2004 e nº 5.510, de 2005), no qual propúnhamos importantes modificações na Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 2000). A principal delas, por certo, era permitir a aplicação dos recursos do fundo não apenas na telefonia fixa prestada pelas concessionárias, serviço prestado em regime público, de acordo com as definições da LGT (Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997), mas também em todo e qualquer outro serviço de telecomunicações (todos prestados em regime privado), cujo acesso fosse desejável promover.

Em nosso substitutivo apontávamos que promover o acesso à Internet nas escolas, e também, de todo a população, a partir de suas casas, era a melhor aplicação para os recursos do FUST.

A CCTCI, a nosso requerimento, promoveu uma Audiência Pública, em 17 de maio de 2006 e o Seminário “Internet para Todos”, em 7 de novembro do mesmo ano, quando pudemos colher valiosas contribuições de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto.

Infelizmente, o Projeto de Lei nº 3.839, de 2000 e seus apensos foram arquivados ao final da legislatura passada e ficaram impossibilitados de serem desarquivados, tendo em vista que seus autores não foram reeleitos deputados. Por estes motivos, consideramos importante apresentar este projeto de lei, que é baseado no substitutivo que apresentamos ao mencionado projeto e incorpora as contribuições colhidas na Audiência Pública mencionada e no seminário “Internet para Todos”.

Criado em 2000, pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST trouxe, não benefícios, mas só confusão.

Apontado como solução de mazelas nacionais, como, por exemplo, a deficiência da educação e a exclusão digital da população brasileira, o fato é que nenhum centavo dos quase 5 bilhões de reais que arrecadou até agora foi aplicado.

Quando se analisa a questão, verifica-se que a causa de toda a confusão é simples: o FUST foi previsto na Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e instituído pela Lei do FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000), como um fundo destinado a universalizar o telefone fixo, e apenas o telefone fixo fornecido pelas concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Ocorre, porém, que na época mesma da apreciação pelo Congresso Nacional do projeto de lei que deu origem à Lei do FUST, percebeu-se que o serviço de telecomunicações mais importante a ser universalizado era a banda larga para acesso à Internet, e não mais o telefone fixo. Tanto que, diversos dispositivos introduzidos na lei pelo Congresso Nacional falam de Internet.

Isto foi ficando cada vez mais claro, a partir da aprovação da Lei do FUST, de tal forma que toda a sociedade brasileira, considera, já desde alguns anos, que seria um desperdício utilizar os recursos do fundo para instalar telefone fixo nos domicílios da população carente. No mês seguinte, eles seriam desligados, por falta de renda para pagar a conta. Poder-se-ia mudar a lei para possibilitar um subsídio mensal para pagamento da conta, mas, neste caso, os recursos do FUST seriam absolutamente insuficientes frente aos níveis atuais dos preços da telefonia.

A sociedade brasileira, hoje, está consciente, que o acesso à Internet é o serviço cuja universalização é urgentemente necessária, por seus reflexos na educação, na saúde, na cultura, na economia, em todos os campos da atividade humana, enfim. Promover a inclusão digital – vale dizer uma Internet para todos – é uma política pública forte de praticamente todos os países.

Felizmente, com os avanços da tecnologia, especialmente das conexões sem fio, os preços finais ao consumidor de uma conexão banda larga estão cada vez mais baixos no mundo, embora isto ainda não ocorra no Brasil, o que torna possível fornecer o acesso à Internet, em banda larga, a toda a população, em suas residências, mesmo a que não pode pagar.

Infelizmente, no Brasil, não temos uma política pública de inclusão digital, o que é agravado pelo fato de que as concessionárias do STFC, detentoras de praticamente toda a infra-estrutura de telecomunicações no País, não tem a obrigação de levar nem a infra-estrutura, nem a Internet, a qualquer localidade ou a qualquer pessoa. Só o fazem onde, quando e a quem querem e pelos preços que fixarem. As concessionárias não podem ser culpadas de tudo por este fato, já que esta obrigação não consta de seus contratos de concessão. Mas a situação precisa ser mudada.

Diríamos que é uma vergonha nacional que a Lei do FUST não tenha sido mudada há mais tempo. Os cinco bilhões de reais arrecadados, que poderiam ter revolucionado a educação e feito a inclusão social via inclusão digital da população, foram, senão podemos dizer desperdiçados, utilizados apenas para fazer superávit fiscal.

Modificar a Lei do FUST, permitindo que seus recursos sejam aplicados na universalização de qualquer serviço de telecomunicações – e não

apenas do telefone fixo – é um bom início para uma política de inclusão digital. Com isso, o fundo poderá subsidiar a extensão da infra-estrutura da Internet (o chamado *backhaul*) a todos os municípios brasileiros, bem como subsidiar a instalação e operação da Internet nos estabelecimentos de ensino, saúde e, também, nos domicílios dos brasileiros.

A esse respeito merecem ser citados os exemplos do município de Sud Mennucci – SP e da cidade de São Francisco – EUA, que, num processo bastante forte de inclusão digital, fornecem Internet gratuitamente a todos os seus cidadãos, e velocidades limitadas a 128 Kbps (Sud Mennucci) ou 384 Kbps (São Francisco).

As modificações que introduzimos com nosso projeto de lei visam eliminar a exclusividade de aplicação dos recursos do Fust na universalização do telefone fixo das concessionárias – hipótese que não fica excluída – e permitir o seu uso em todo e qualquer projeto de universalização de todo e qualquer serviço de telecomunicações que o Ministério das Comunicações – encarregado pela lei de definir os programas, projetos e atividades que aplicarão os recursos do Fundo – julgar interessante. Entendemos que, hoje, a disseminação da Internet é a tarefa mais urgente a ser cumprida, mas no futuro outras necessidades poderão surgir.

De imediato, o uso mais importante dos recursos do Fust é na melhoria da educação brasileira. O Projeto que apresentamos permite que o governo aplique anualmente até cem por cento dos recursos do fundo em educação. Basta que tome esta decisão.

Considerando que a aplicação de recursos do FUST constitui execução de políticas governamentais e não atividade de regulação e controle, nosso projeto define o Ministério das Comunicações como o órgão de implementação dos programas, projetos e atividades que empregam recursos do FUST, retirando tal competência da Anatel.

A arrecadação anual do FUST é de cerca de 800 milhões de reais por ano. Apesar de bastante expressiva, não é suficiente para promover uma universalização efetiva dos serviços de telecomunicações, nem uma inclusão digital de toda a população brasileira, especialmente se considerarmos que uma inclusão digital digna do nome significa uma Internet na casa de todos os brasileiros.



Assim, e considerando ainda que a Anatel tem utilizado apenas cerca de 20% dos recursos do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações – Fistel, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nosso projeto destina ao FUST 50% da arrecadação anual do Fistel, com o que o montante dos recursos do FUST deve dobrar, possibilitando, assim, a execução de uma política efetiva de inclusão digital e de universalização de serviços de telecomunicações.

Entendemos, ainda, que os municípios, estados e órgãos da União que implantarem sistemas de acesso à Internet devem receber outorgas gratuitas do serviço, bem como das frequências de uma Internet pública, que deverão ser destinadas a tanto pelo Poder Executivo. Estas providências, em primeiro lugar regularizam uma situação já existente, uma vez que muitas prefeituras municipais já disponibilizam, gratuitamente, o serviço de acesso à Internet a seus cidadãos, com resultados espetaculares, mas não estão recebendo a licença da Anatel, ainda que estejam utilizando frequências que independem de licença, que, pelo contrário, está atuando e impedindo o funcionamento do serviço, como aconteceu em março de 2007, no município de Duas Barras – RJ. 450 domicílios, que acessavam gratuitamente a Internet naquele município, em um sistema Wifi montado pela prefeitura, foram repentinamente transformados de “incluídos” em “desincluídos” digitais pela atuação da Anatel. O serviço foi restabelecido duas semanas após, mas a situação demanda uma providência legal para a regularização, o que o nosso projeto possibilita.

Definimos, ainda, que o Poder Executivo elabore um Plano Nacional que objetive a inclusão digital da população brasileira e já estabelecemos algumas diretrizes. Entendemos que este plano deve ter duas partes.

A primeira destina-se à população que pode pagar uma conta de banda larga que, baseados nas estatísticas da PNAD-2000, do IBGE, estimamos, a grosso modo, em metade da população brasileira. Para esta população, a entrada de novos prestadores do serviço, especialmente de banda larga sem fio, será uma forma de, via competição, baixar os preços e permitir que esta parcela da população possa ser incluída digitalmente, com velocidades de conexão cada vez mais altas.

A segunda parte destina-se àquela metade da população que, com base na mesma pesquisa do IBGE, consideramos que por muitos anos ainda,

não vai poder pagar uma conta mensal de banda larga, e para a qual deve ser fornecido o acesso gratuito, em uma velocidade mínima definida.

Entendemos que o plano deve preocupar-se, ainda, com a extensão da infra-estrutura de conexão à Internet a todas as localidades brasileiras com mais de 100 habitantes, com levar Internet e computador a todas as escolas e todos os alunos, com o incentivo à aquisição de computadores, etc.

Providências relativamente simples podem produzir grandes resultados, como, por exemplo, o programa do governo Federal “Computador para Todos” implementado a partir de 2006. Hoje já se pode comprar um computador, com monitor, por menos de R\$800,00.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Deputada LUIZA ERUNDINA

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

---

## Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....  
.....

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#).

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – [\(VETADO\)](#)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 7º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

.....

.....

### **LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações**

Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

*\*Art. 2º com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

---

PL-1063/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

l) rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão recolhidos aos estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações".

### **Da Aplicação do Fundo**

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

*\*Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

*\*Alínea "d" acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

## **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

PL-1063/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3630  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO



Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|